



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre o apostilamento do título de passagem para a inatividade ao posto, graduação, cargo ou classe imediatamente superior, aos integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil dos Estados e Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Incluem-se os §§6º, 7º e 8º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.

8.....
.....



.....
.....

§ 6º Fica assegurado o apostilamento do título de passagem para a inatividade, ao posto graduação, cargo, ou classe, imediatamente superior, aos integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil dos Estados e Distrito Federal, que se encontravam no serviço ativo no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979.

§ 7º O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica a todos àqueles que praticaram ou ordenaram a prática de tortura ou ato atentatório aos Direitos Humanos naquele período.

§ 8º O dispositivo do parágrafo 6º surtirá efeitos a partir do deferimento do respectivo requerimento ao órgão competente, não gerando nenhum direito pecuniário retroativo, bem como aos que tiverem no último posto à época de criação de uma nova, e sim pecúnia auxiliar, competindo à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, editar Lei Complementar disciplinando a aplicação desta emenda constitucional, no prazo de cento e oitenta dias, após sua publicação.” **(NR)**.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da presente propositura, pretende-se corrigir lacuna existente no texto das Disposições Transitórias, art. 8.º, que, ao reparar os atos coercitivos praticados injustamente contra inúmeros brasileiros no período conhecido como de exceção, preteriu e não contemplou com igual tratamento, membros de outras categorias, que também, foram lesados e



prejudicados sensivelmente em seus direitos individuais e constitucionais, entre eles, os das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil dos Estados e Distrito Federal, que no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, atuaram em razão do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito.

Como se sabe, o regime de exceção produziu sequelas profundas em grande parte da sociedade brasileira, constituindo-se num período ditatorial jamais sofrido pelo país em toda sua história, cujos sinais continuam latentes, notoriamente naqueles que foram, equivocadamente, relegados ao um esquecimento jurídico reparador, por quem teria a incumbência de, se não reparar os prejuízos causados, pelo menos, amenizá-los das consequências lesivas urdidas pelos atos institucionais, pelos decretos-secretos, pelos decretos-lei, pelas ordens de serviço e outros dispositivos impostos ao povo, consolidando-se numa construção normativa, puramente antidemocrática.

Contudo, forja-se ainda a esperança entre os muitos prejudicados, que esta medida vingará e tornar-se-á a grande redentora de um significativo número de brasileiros que, se não conseguirem apagar de vez as sequelas verticalistas e autoritárias do passado, pelo menos resgatará uma parcela importante de sua dignidade.

Nota-se que a Lei Federal n.º 10.599, de 13 de novembro de 2002, posterior à Emenda Constitucional n.º 20, e que regulamentou o artigo 8.º do ADCT, contemplou, somente àqueles que na clandestinidade atuaram e sofreram lesões dos seus direitos por se oporem ativamente contra o regime autoritário da época, auferindo-lhes promoções, indenizações, reversões ao serviço ativo, etc., porém àqueles que não tinham alternativas, a não ser o da obediência às leis, aos regulamentos e ao poder de mando, e que tiveram também, sérios prejuízos em seus direitos, ficaram totalmente à margem e ao esquecimento daquele dispositivo reparador.



Face ao exposto, desnecessário se faz argumentar ainda mais a justificativa, razão pela qual, temos a honra de submetê-la á apreciação dos nossos nobres pares, contando com o alto senso de justiça e grau de sensibilidade que caracterizam os membros desse parlamento.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento, é sugestão do nobre e ora falecido Deputado Federal Arnaldo Farias de Sá.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

